



**ATO CRECI/MT Nº 004/2017**

Regulamenta a exigência do alvará para o processo inscricionário de pessoa jurídica junto ao CRECI/MT.

O Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 19ª Região – MT, Corretor de Imóveis Sr. Benedito Odário Conceição e Silva, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 17, inciso IX da Lei nº 6.530/78, e artigo 16, inciso XIII, do Decreto Lei nº 81.871/78:

CONSIDERANDO que o Ato é um documento expedido pelos Conselhos Regionais, mediante a necessidade de cumprimento das legislações e das Resoluções do COFECI;

CONSIDERANDO que o Regimento Padrão do CRECI estabelece como competência do Presidente, a assinatura, com o Diretor Secretário, dos atos normativos;

CONSIDERANDO que, segundo a lei 6.530/78, no artigo 5º, o CRECI é um órgão que disciplina e fiscaliza o exercício da profissão de corretor de imóveis;

CONSIDERANDO que a Res. nº 327/92 COFECI, ao versar acerca da Inscrição Principal da Pessoa Jurídica, exige, no artigo 24, III, a menção ao número de inscrição da Requerente no ISS;

CONSIDERANDO que o ISS representa o imposto sobre serviços, regido pela Lei Complementar nº 116/2003, e tem como fato gerador a prestação de serviços;

CONSIDERANDO que a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, no item 10.05, elenca os serviços de intermediação e congêneres, abrangendo a corretagem e a intermediação imobiliária;

CONSIDERANDO que o alvará é o *"instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado"*;

CONSIDERANDO a necessidade de se formalizar a padronizar os procedimentos específicos à inscrição principal de pessoa jurídica junto ao CRECI/MT;

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 220.



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CRECI-MT 19ª REGIÃO



## RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer que, para fins de inscrição de pessoa jurídica junto ao CRECI/MT, faz-se necessário a apresentação do Alvará de funcionamento, devidamente expedido pelo órgão competente, ou uma certidão que comprove a inscrição do I.S.S., sob pena de indeferimento do processo inscricionário.

Artigo 2º - Na hipótese do indeferimento do processo inscricionário mencionado no artigo anterior, a apresentação posterior do documento propiciará nova análise pela COAPIN.

Artigo 3º - Este ato entre em vigor nesta data. Cumpra-se.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

  
C.I. BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA  
PRESIDENTE  
CRECI/MT 19ª REGIÃO